



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800365 - DF (2024/0450432-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VICTHOR FRANCO SOUTO SEVERINO
AGRAVANTE : RENATO SOUTO SEVERINO
AGRAVANTE : MARTA APARECIDA FRANCO SOUTO SEVERINO
ADVOGADOS : LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF028944
LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709
AGRAVADO : CCN PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCA E CADASTRO
LTDA
ADVOGADOS : MOZART DOS SANTOS BARRETO - DF015666
LEONARDO THADEU PIRES - DF042289

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MÚTUO FENERATÍCIO ENTRE PARTICULARES. LEI DE USURA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITES LEGAIS. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Controvérsia sobre contratos de mútuo feneratício celebrados entre particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, com estipulação de juros remuneratórios mensais entre 7% e 10%, multa de 2% ao mês, correção monetária e juros de mora em caso de atraso, e alegação de nulidade de estipulações usurárias, de comportamento contraditório da devedora e de incidência dos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido, a caracterizar violação do art. 1.022 do CPC, quanto ao comportamento contraditório da devedora e aos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

4. A questão em discussão consiste em saber se, em contratos civis de mútuo feneratício entre particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, incidem as limitações da Lei de Usura e do Código Civil quanto aos juros remuneratórios e à capitalização, podendo o Poder Judiciário reconhecer de ofício a nulidade de estipulações usurárias.

5. A questão em discussão consiste em saber, ainda, se a revisão da legalidade da taxa de juros pactuada demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, e se a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo fundamentado e suficiente, as questões submetidas, solucionando a lide conforme o que foi apresentado em juízo.

7. As estipulações usurárias em contratos civis de mútuo constituem matéria de ordem pública, sendo nulas de pleno direito e passíveis de apreciação judicial, com ajuste dos juros ao limite legal ou restituição do excesso, nos termos do Decreto n. 22.629/1933 e da Medida Provisória n. 2.172-32/2001.

8. Em contratos celebrados entre particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a liberdade contratual é limitada pelo ordenamento, devendo os juros remuneratórios observar o teto de 12% ao ano e a capitalização apenas anual, conforme o Código Civil e a Lei de Usura. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

9. A pretensão de alterar a conclusão sobre a legalidade da taxa de juros pactuada demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800365 - DF (2024/0450432-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VICTHOR FRANCO SOUTO SEVERINO
AGRAVANTE : RENATO SOUTO SEVERINO
AGRAVANTE : MARTA APARECIDA FRANCO SOUTO SEVERINO
ADVOGADOS : LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF028944
LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709
AGRAVADO : CCN PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCA E CADASTRO
LTDA
ADVOGADOS : MOZART DOS SANTOS BARRETO - DF015666
LEONARDO THADEU PIRES - DF042289

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MÚTUO FENERATÍCIO ENTRE PARTICULARES. LEI DE USURA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITES LEGAIS. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Controvérsia sobre contratos de mútuo feneratício celebrados entre particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, com estipulação de juros remuneratórios mensais entre 7% e 10%, multa de 2% ao mês, correção monetária e juros de mora em caso de atraso, e alegação de nulidade de estipulações usurárias, de comportamento contraditório da devedora e de incidência dos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido, a caracterizar violação do art. 1.022 do CPC, quanto ao comportamento contraditório da devedora e aos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

4. A questão em discussão consiste em saber se, em contratos civis de mútuo feneratício entre particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, incidem as limitações da Lei de Usura e do Código Civil quanto aos juros remuneratórios e à capitalização, podendo o Poder Judiciário reconhecer de ofício a nulidade de estipulações usurárias.

5. A questão em discussão consiste em saber, ainda, se a revisão da legalidade da taxa de juros pactuada demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, e se a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo fundamentado e suficiente, as questões submetidas, solucionando a lide conforme o que foi apresentado em juízo.

7. As estipulações usurárias em contratos civis de mútuo constituem matéria de ordem pública, sendo nulas de pleno direito e passíveis de apreciação judicial, com ajuste dos juros ao limite legal ou restituição do excesso, nos termos do Decreto n. 22.629/1933 e da Medida Provisória n. 2.172-32/2001.

8. Em contratos celebrados entre particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a liberdade contratual é limitada pelo ordenamento, devendo os juros remuneratórios observar o teto de 12% ao ano e a capitalização apenas anual, conforme o Código Civil e a Lei de Usura. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

9. A pretensão de alterar a conclusão sobre a legalidade da taxa de juros pactuada demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VICTHOR FRANCO SOUTO SEVERINO, RENATO SOUTO SEVERINO e MARTA APARECIDA FRANCO SOUTO SEVERINO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 506-512).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 322-325):

I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.

II - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA.

III - EMBARGOS À MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO MERCANTIL. MUTUANTES E MUTUÁRIOS QUE AJUSTAM EMPRÉSTIMO DE BENS FUNGÍVEIS. DINHEIRO. CLÁUSULAS COM NÍTIDA ESTIPULAÇÃO USURÁRIA. LIVRE ACORDO DE VONTADES PARA ESTABELECEER DISCIPLINA DE NEGÓCIOS CONTRÁRIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. CONTRATO QUE ATENTA CONTRA

A ORDEM FINANCEIRA, BEM JURÍDICO LEGALMENTE PROTEGIDO. NEGÓCIO QUE FOGE AO PADRÃO DE NORMALIDADE PARA AJUSTES DA MESMA ESPÉCIE. CONTRATANTES QUE PRETENDEM ALCANÇAR RETORNO FINANCEIRO ELEVADO E RELATIVAMENTE FÁCIL.

ESTIPULAÇÕES FLAGRANTEMENTE NULAS. PODER JUDICIÁRIO. DEVER DE PRESERVAR A AUTORIDADE DA LEI. NECESSÁRIA SALVAGUARDA DOS VALORES JURÍDICOS DA CERTEZA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO QUE INDEPENDE DE ALEGAÇÃO DOS LITIGANTES. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA EMPRESA RÉ, QUE ALEGA A INVALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR ELA PRÓPRIA ELABORADAS. PROCEDER QUE NÃO SURPREENDE OS AUTORES DADA O SUBSTANCIAL FAVORECIMENTO FINANCEIRO A ELES PROMETIDO EM NEGÓCIO VISIVELMENTE FORA DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE PARA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

IV - RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. As razões recursais não se dissociaram, em essência, dos fundamentos da sentença adotados no capítulo que acolheu em parte os embargos à monitória para reconhecer o excesso de cobrança. Afasta-se, com essa percepção, a alegada ocorrência de mácula por ofensa ao núcleo essencial do princípio da dialeticidade. Preliminar de não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada.

2. Os juros remuneratórios previstos em contratos celebrados entre pessoas que não integram o Sistema Financeiro Nacional não podem superar a taxa de 1% ao mês, consoante se extrai dos artigos 591 e 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

3. Conquanto flagrantemente contraditória a postura adotada pela empresa ré ao arguir a invalidade de disposições contratuais por ela mesmo estipuladas, tal agir não tem o condão de afastar a imperatividade das normas que determinam ao órgão julgador declarar a nulidade das disposições que direta ou indiretamente afrontem preceitos de ordem pública, mesmo porque, vale ressaltar, a qualificação profissional ostentada pelos autores na peça vestibular não lhes permite alegar ignorância quanto à existência de vedação legal ao negócio do modo como entabularam, daí porque não lhes é devido alegar surpresa quanto a não terem atendida expectativa de ganho elevado e fácil que, em definitivo, não se mostra legítima. É de ordem pública o tema relativo a nulidade de cláusulas usurárias, daí porque conhecíveis de ofício pelo Poder Judiciário.

4. O fato de terem os contratantes, ora apelantes, aquiescido com estipulações reconhecidamente não autorizadas pelo sistema jurídico brasileiro, até porque substancialmente fora do padrão de normalidade para negócios da mesma espécie quando regularmente entabulados, mais exige apurada consideração do Poder Judiciário. Isso porque tais ajustes, ao favorecerem amplamente os interesses patrimoniais dos contratantes, recorrentes e recorridos, encerram atrativo a demandar atuação estatal para controle de legalidade dos

atos jurídicos praticados por particulares, que pretendendo alcançar retorno financeiro elevado e relativamente fácil podem abalar a necessária e esperada segurança do Sistema Financeiro Nacional ao causar sérios prejuízos econômicos à poupança popular.

5. Conforme exegese do art. 80 do CPC, a litigância de má-fé só se configura se presente necessária prova de dolo na prática de ato processual desleal ou abusivo. Encontrando a pretensão parte autora respaldo em cláusulas contratuais estipuladas pela parte adversa, não há como sustentar sua condenação à multa por litigância de má-fé com fundamento no art. 80, I, do Código de Processo Civil.

6. Apelação conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, desprovida. Honorários majorados em desfavor da parte apelante.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 398-399).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve omissão do acórdão recorrido quanto: (a) ao comportamento contraditório da agravada, que elaborou as cláusulas contratuais e, posteriormente, passou a invocar sua nulidade em benefício próprio; e (b) à incidência dos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual. Defende estar configurada a violação do art. 1.022 do CPC.

Assevera que os precedentes invocados na decisão agravada tratam de hipótese diversa, na qual o devedor busca afastar cláusulas abusivas impostas pelo credor, ao passo que, no caso, a própria devedora pretende se beneficiar da nulidade de cláusulas por ela mesma estipuladas.

Argumenta que não incidem as Súmulas n. 5 e 7/STJ, porquanto a controvérsia se limita à requalificação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 527-534).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo a decisão de admissibilidade ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, não há que falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que os índices

contratualmente pactuados afrontavam previsão legal, o que conduziria à sua readequação. Vejamos (fls. 305-306:

Pois bem. Depreende-se dos autos que os autores firmaram contratos de mútuo feneratício com o réu, nos quais estipularam juros remuneratórios de 7%, 8%, 9% e 10% ao mês, além de multa de 2% ao mês, de correção monetária e de juros de mora em havendo atrasado no pagamento (Id 53142027).É possível, com clareza, verificar que as disposições em questão foram estipuladas pelo ora apelado e a elas aderiram os ora apelantes, no exercício da autonomia da vontade e da liberdade contratual.Ocorre que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites definidos pelo ordenamento jurídico e, na hipótese, considerando não ter o réu/estipulante autorização do Banco Central do Brasil para atuar como instituição financeira, inequivocamente está sujeito à disciplina legal posta no Código Civil brasileiro e no Decreto n. 22.629/1933 (Lei de Usura)

[...]

Nesse contexto, embora flagrantemente contraditória a postura adotada pela empresa ré ao arguir a invalidade de disposições contratuais por ela mesmo estipuladas, tal agir não tem o condão de afastar a imperatividade das normas que determinam ao órgão julgador declarar a nulidade das disposições que direta ou indiretamente afrontem preceitos de ordem pública, mesmo porque, vale ressaltar, a qualificação profissional ostentada pelos autores na peça vestibular não lhes permite alegar ignorância quanto à existência de vedação legal ao negócio do modo como entabularam, daí porque não lhes é devido alegar surpresa quanto a não terem atendida expectativa de ganho elevado e fácil que, em definitivo, não se mostra legítima.

Enfim, consideradas as especificidades do caso concreto, irretocável se mostra a sentença recorrida ao adequar a relação de direito material que estabeleceram as partes entre si, adequando-a a limites legalmente estipulados pelo ordenamento jurídico nacional. Do que resulta, em constatada a extrapolação de tais marcos, a necessária declaração de nulidade das cláusulas contratuais violadoras de normas cogentes.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

Concretamente, foi devidamente consignado no acórdão embargado considerações acerca da ilegalidade dos juros pactuados, sobre a postura da empresa contratada que não legitima a cobrança pautada em conduta vedada pela lei e a inocorrência de litigância de má-fé. Confira-se trecho do acórdão:

[...]

Concretamente, no voto condutor do acórdão embargado, esta Turma analisou detidamente as questões ora suscitadas nestes embargos declaratórios, abordando de forma clara que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites

definidos pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, limitados os juros remuneratórios firmados entre pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional a 1% ao mês, vedando-se a prática usurária. Confira-se:

[...]

O acórdão embargado também reconhece o comportamento contraditório da empresa contratada, ora embargada, contudo, ressalta a impossibilidade de afastamento da imperatividade da norma e não reconhece a alegada litigância de má-fé. Veja-se:

[...].

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

Verifica-se que, em relação à apontada ofensa aos arts. 421, 421-A e 422 do Código Civil, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbices nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão atinente à nulidade das cláusulas usurárias consubstancia matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 1º, c/c o art. 11 da Lei de Usura, bem como do art. 1º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001, *in verbis*:

Decreto n. 22.629/1933.

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062).

[...].

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Medida Provisória n. 2.172-32/2001.

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

[...].

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as disposições do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), que limitam a taxa de juros convencionais e vedam a capitalização em periodicidade inferior à anual, possuem natureza de ordem pública, sendo, portanto, cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes em contratos celebrados entre particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Cito a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. ENCARGOS FINANCEIROS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. LEI DE USURA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, ainda que de forma sucinta, apresentou os fundamentos que o levaram à conclusão adotada, entregando a prestação jurisdicional requerida, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A análise da legalidade dos encargos, com base no quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, não implica reexame de provas ou de cláusulas contratuais, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos, o que afasta a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. As disposições do Decreto n. 22.626/33, que limitam a taxa de juros convencionais e vedam a capitalização em periodicidade inferior à anual, possuem natureza de ordem pública, sendo, portanto, cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes em contratos celebrados entre particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

4. A autonomia da vontade e o princípio da boa-fé objetiva não têm o condão de convalidar cláusulas contratuais que estabeleçam encargos financeiros em desconformidade com a lei, sendo nulas de pleno direito as estipulações que fixam juros remuneratórios acima do dobro da taxa legal vigente à época (12% ao ano) e que preveem a capitalização de juros. Precedentes.

5. Agravo em recurso especial conhecido e provido para conhecer do recurso especial. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para anular as cláusulas abusivas e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento da causa.

(AREsp n. 2.451.597/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. FACTORING. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO FENERATÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE DE CONTRATAR. CONTRATO TÍPICO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESPECÍFICAS. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO (MÚTUO FENERATÍCIO) ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE. JUROS DE 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO APENAS ANUAL. ART. 591 DO CC/2002. LEI DA USURA. INCIDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FACTORING QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 24/8/2018, da

qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/7/2021 e concluso ao gabinete em 10/3/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) a natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes é de factoring ou de mútuo, a fim de avaliar a validade de cláusula que prevê direito de regresso;

e (II) a sociedade empresária de fomento mercantil, a despeito de não ser instituição financeira, pode celebrar contrato de mútuo feneratício com outro particular.

3. No direito civil brasileiro, predomina a autonomia privada, de modo que se confere, em regra, total liberdade negocial aos sujeitos da relação obrigacional. Todavia, na hipótese de contratos típicos, além das regras gerais, incidem as disposições legais previstas especificamente para aquela modalidade de contrato, sendo nulas as cláusulas em sentido contrário quando se tratar de direito indisponível.

4. Não há proibição legal para empréstimo de dinheiro (mútuo feneratício) entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional). Nessa hipótese, entretanto, devem ser observados os arts. 586 a 592 do CC/2002, além das disposições gerais, e eventuais juros devidos não podem ultrapassar a taxa de 12% ao ano, permitida apenas a capitalização anual (arts. 591 e 406 do CC/2002; 1º do Decreto nº 22.626/1933; e 161, § 1º, do CTN), sob pena de redução ao limite legal, conservando-se o negócio. Precedentes.

5. Assim, embora não constitua instituição financeira, não é vedado à sociedade empresária de factoring celebrar contrato de mútuo feneratício, devendo apenas serem respeitadas as regras dessa espécie contratual aplicáveis aos particulares.

6. Hipótese em que (I) foi celebrado contrato intitulado como sendo de factoring entre duas pessoas jurídicas, dentre elas uma sociedade empresária de fomento mercantil; (II) o contrato foi descaracterizado pelo Tribunal de origem para o de mútuo feneratício; (III) não há que se falar em invalidade do contrato em razão do empréstimo não ter sido concedido por instituição financeira; (IV) as razões do recurso especial se limitam a discutir a validade do negócio, sem alegar abusividade da taxa de juros e sem indicar dispositivos legais eventualmente violados referentes a esse tema, sendo inviável a sua análise no presente julgamento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.987.016/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/9/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando no contrato particular de mútuo feneratício for constatada a prática de usura ou agiotagem, a jurisprudência desta Corte entende que deve apenas haver a redução dos juros estipulados para o limite legal, conservando-se o negócio jurídico. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.702.926/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES.

1. No contrato particular de mútuo feneratício, constatada prática de usura ou agiotagem, de rigor a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se, contudo, o negócio jurídico (REsp 1.106.625/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2011).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.370.532/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/8/2015.)

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legalidade da taxa de juros pactuada entre as partes, exige a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPRA E VENDA. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL OU ANUAL. CONTRATO FIRMADO COM A CONSTRUTORA/INCORPORADORA. ENTIDADE QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Construtora Ré não é instituição financeira, não integrando, dessa forma, o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, incidente a Lei da Usura, em especial seu art. 1º, que estabelece o patamar de 12% ao ano, ou seja, o dobro da taxa legal prevista no Código Civil de 1916, no limite de 6% ao ano.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões

que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.913.941/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.800.365 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0450432-5

Número de Origem:
07227005120238070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTHOR FRANCO SOUTO SEVERINO

AGRAVANTE : RENATO SOUTO SEVERINO

AGRAVANTE : MARTA APARECIDA FRANCO SOUTO SEVERINO

ADVOGADOS : LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF028944

LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709

AGRAVADO : CCN PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCA E CADASTRO
LTDA

ADVOGADOS : MOZART DOS SANTOS BARRETO - DF015666

LEONARDO THADEU PIRES - DF042289

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICTHOR FRANCO SOUTO SEVERINO

AGRAVANTE : RENATO SOUTO SEVERINO

AGRAVANTE : MARTA APARECIDA FRANCO SOUTO SEVERINO

ADVOGADOS : LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF028944

LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709

AGRAVADO : CCN PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCA E CADASTRO
LTDA

ADVOGADOS : MOZART DOS SANTOS BARRETO - DF015666
LEONARDO THADEU PIRES - DF042289

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026